



Projeto de Lei nº 1.272/2022

Emenda de Plenário

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir segmentos do setor de saúde na possibilidade de contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 1.272/22, a saber:

“Art. X As empresas enquadradas nos grupos 861, 863 e 864 da CNAE 2.0 que forem beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos prevista pelo inciso XIV do art. 7º da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, deverão, para fruição do benefício:

I – manter a regularidade em relação a débitos tributários e previdenciários;

II – manter quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022 em seus quadros funcionais, não podendo alterar, em específico, o número de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras; e

III – cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Caso as empresas descumpriam o disposto neste artigo, deverão apurar as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas aos períodos de apuração em que foi constatado o descumprimento.

2º As empresas deverão recolher o valor apurado na forma do §1º, acrescido de juros e multas de mora, relativos a cada período de apuração, deduzidos os valores já recolhidos.” (NR)

“Art. Y Os benefícios fiscais a que se refere o inciso XIV (incluí o inciso) do art. 7º da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, por meio de:

I – divulgação, em sítio eletrônico oficial, do custo fiscal mensal detalhado por categorias de empresas e por produto sujeito ao benefício; e

II – avaliação e divulgação dos efeitos da desoneração sobre a competitividade do setor beneficiado e sobre os investimentos, os preços e a geração de empregos.” (NR)

“Art. Z Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas enquadradas nos grupos 861, 863 e 864 da CNAE 2.0 que forem beneficiadas pela desoneração da folha



* C D 2 2 1 0 3 9 9 5 0 0 0



de pagamentos na forma prevista pelo inciso XIV do art. 7º da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, calculado à alíquota de 15 (quinze) por cento.

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I – antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócio ou acionista;

II – tributação definitiva, nos demais casos.

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Reajuste Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos de que trata este PL se comprometam a manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022, não podendo alterar o número de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras.

Além disso, também deverão manter a regularidade em relação a débitos tributários e previdenciários, bem como cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Por fim, como fonte de custeio, sugere-se a taxação dos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas do setor da saúde, beneficiadas por este Projeto de Lei, para os seus sócios e acionistas. Esta medida resolve a preocupação da nobre Relatora Deputada Carmen Zanotto com a ausência de medidas compensatórias para a viabilização da aprovação da proposição. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Vale destacar que apenas o Brasil, Estônia e a Letônia que não cobram impostos na distribuição de resultados.

Sala das sessões, em 26 de maio de 2022.

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir segmentos do setor de saúde na possibilidade de contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assinaram eletronicamente o documento CD221103995000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221103995000>